



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028671-96.2022.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que são embargantes RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A e CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO - CCDI JAW HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA., são embargados SHINJI KOTA e VERA APARECIDA ZANÃO KOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1028671-96.2022.8.26.0405/50000

EMBARGANTES: RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO

EMBARGADOS: SHINJI KOTA E OUTRO

VOTO Nº 26.906

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada. Os embargantes alegam omissão quanto à aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, referente à base de cálculo dos honorários de sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à base de cálculo dos honorários de sucumbência, conforme alegado pelos embargantes.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas em casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme o art. 1.022 do CPC.

4. A questão da base de cálculo dos honorários não foi suscitada nas razões recursais, configurando inovação recursal, o que é incabível em embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração não conhecidos.

Tese de julgamento: 1. Inovação recursal não é admitida em embargos de declaração. 2. Embargos de declaração são restritos a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 2º; art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgRg na PET na Rcl 22.564/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 10.08.2016.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 1046406-87.2022.8.26.0100, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24.02.2025.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 1029822-32.2023.8.26.0577, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24.02.2025.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 1023144-67.2023.8.26.0361, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 28.02.2025.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 648/654, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença impugnada.

Sustentam os embargantes que há omissão no v. *decisum*, pois não observou os termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que prevê que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Afirmam que, no presente caso, a condenação é líquida, de modo que os honorários devem ser fixados sobre o seu valor. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Este recurso não deve ser conhecido.

Pela leitura dos autos, verifica-se que a questão referente à modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência não foi suscitada pelos embargantes em suas razões

recursais, de modo que era dispensável qualquer análise a esse respeito. Trata-se, portanto, de inovação recursal, cuja análise é incabível em sede de embargos declaratórios.

A respeito da inovação em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria de ordem pública, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OBSCURIDADE OU OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do NCPC. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado no decisum, objetivando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 2. No caso em tela, o aresto embargado cingiu-se a não conhecer do agravo regimental ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão objurgada, atraindo a incidência da Súmula 182 deste Tribunal, não tendo os ora embargantes indicado de que forma o referido julgado teria incorrido em quaisquer dos vícios previstos na norma processual. 3. É pacífica a

jurisprudência desta Corte no sentido de que a exceção de impedimento deve ser oposta antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, sob pena de preclusão, sendo, portanto, inadmissível que essa discussão venha a ser suscitada somente em embargos de declaração. 4. Mesmo as questões de ordem pública não podem ser objeto de análise em âmbito de embargos declaratórios, tendo em vista a impossibilidade de inovação de tese por ocasião do manejo do recurso integrativo. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg na PET na Rcl 22.564/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016).” (grifo nosso)

Nesse sentido também tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela requerida, mantendo-se a r. sentença de procedência, condenando-se a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa – Honorários sucumbenciais majorados em grau recursal em 15% do valor da causa – Pretensão da autora de fixação de honorários advocatícios por equidade, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC – Matéria que não foi objeto de impugnação em grau recursal – Pretensão à modificação do V. Acórdão por via oblíqua, despido dos pressupostos e requisitos legais, previstos na legislação processual civil pátria – Natureza infringente – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, obscuridade, tampouco

*contradição na decisão embargada – Expediente inoportuno
– Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC
– EMBARGOS REJEITADOS.”* (TJSP; Embargos de
Declaração Cível 1046406-87.2022.8.26.0100; Relator
(a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou
provimento ao recurso interposto de apelação interposto
pelo Banco, com majoração da verba honorária fixada na
sentença, nos termos do §11, art. 85, CPC – Pretensão de
modificação da base de cálculo dos honorários
sucumbenciais – Matéria que não foi objeto de impugnação -
Pretensão à modificação do V. Acórdão por via oblíqua,
despido dos pressupostos e requisitos legais, previstos na
legislação processual civil pátria – Natureza infringente –
Impossível em sede de embargos declaratórios impor o
reexame da matéria se inexistente omissão, obscuridade,
tampouco contradição na decisão embargada – Inocorrentes
quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC – EMBARGOS
REJEITADOS.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível
1029822-32.2023.8.26.0577; Relator (a): Marcelo Ielo
Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro
de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INSURGÊNCIA
CONTRA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA
INDICADOS NO V. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DE
APELAÇÃO – VERBA HONORÁRIA IDÊNTICA À
ESTIPULADA NA R. SENTENÇA RECORRIDA – PEDIDO*

DE REDUÇÃO NÃO FORMALIZADO EM SEDE DE APELAÇÃO, MAS APENAS NESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL – DIMINUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE IMPLICARIA JULGAMENTO EXTRA PETITA E VIOLAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS – V. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1023144-67.2023.8.26.0361; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora